



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912810 - SP (2024/0169351-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : I L A (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL DE UMA DAS VÍTIMAS. LEI DA ESCUTA PROTEGIDA (LEI N. 13.431/2017). INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESERVAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS. CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que o magistrado é o destinatário das provas produzidas e *havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.* (AgRg no REsp n. 2.017.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

2. Na hipótese, em observância ao previsto na Lei n. 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), as instâncias de origem indeferiram novo depoimento especial de uma das vítimas, tendo sido destacado que, à época, as 02 (duas) vítimas apresentaram a mesma versão ao serem ouvidas em depoimento especial e descreveram de forma coesa e firme os abusos sofridos; no entanto, agora, após a condenação em 02 (duas) instâncias do acusado, surge *uma gravação de áudio de uma delas, após questionada por sua genitora, no sentido de que teria mentido anteriormente, justamente após sua mãe reatar o relacionamento amoroso com o agressor.*

3. No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade da nova diligência, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em constrangimento ilegal, de modo que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível o reexame minucioso do acervo fático-

probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912810 - SP (2024/0169351-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : I L A (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL DE UMA DAS VÍTIMAS. LEI DA ESCUTA PROTEGIDA (LEI N. 13.431/2017). INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESERVAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS. CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que o magistrado é o destinatário das provas produzidas e *havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.* (AgRg no REsp n. 2.017.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

2. Na hipótese, em observância ao previsto na Lei n. 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), as instâncias de origem indeferiram novo depoimento especial de uma das vítimas, tendo sido destacado que, à época, as 02 (duas) vítimas apresentaram a mesma versão ao serem ouvidas em depoimento especial e descreveram de forma coesa e firme os abusos sofridos; no entanto, agora, após a condenação em 02 (duas) instâncias do acusado, surge *uma gravação de áudio de uma delas, após questionada por sua genitora, no sentido de que teria mentido anteriormente, justamente após sua mãe reatar o relacionamento amoroso com o agressor.*

3. No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade da nova diligência, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em constrangimento ilegal, de modo que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível o reexame minucioso do acervo fático-

probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de I. L. A. contra a decisão (fls. 267/272) que não conheceu do *writ*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial fechado. recurso em liberdade (fls. 44/55).

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso e condenou o agravante como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta a Defesa que após a sentença ter transitado em julgado, *uma das vítimas confia a sua genitora que a violência sexual não ocorreu e que tudo passou de mal entendido, confissão esta que foi gravada e apresentada em Juízo* (fl. 279).

Defende que deve ser realizado novo depoimento especial da vítima, que não acarretará nenhum prejuízo, pois *será realizado por meio de profissional apto e hábil a tal procedimento, nos exatos termos da lei* (fl. 281).

Entende que deverão ser produzidas novas provas, quais sejam (fl. 283):

a) ouvir o Conselheiro Tutelar da Cidade de Barrinha/SP que conduziu e orientou a família após o ocorrido; b) depoimento de testemunhas que presenciaram a menor confessando que foi induzida a mentir em juízo; c) novo depoimento especial das vítimas, em decorrência do falso depoimento anteriormente prestado; d) determinar que o Poder Público Municipal (Secretaria de Saúde) apresente aos autos o prontuário médico (psicológico) das vítimas, onde será comprovado que essas crianças jamais sofreram quaisquer tipos de abuso sexual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão Colegiado.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões para o Ministério Público Federal (fl. 293) e para o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 295).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 267/272):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de I. L. A. em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na apelação criminal n. 1003948-82.2023.8.26.0597.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, após decisão em segunda instância, à pena de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, por infração ao art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II (por três vezes), na forma do art. 69, do Código Penal.

Realizado pedido, pela defesa, de novo depoimento especial de uma das vítimas, em sede de procedimento cautelar de justificação prévia para o ajuizamento de revisão criminal, o Juízo de primeiro grau decidiu pelo indeferimento do pleito.

Interposto recurso de apelação contra a referida decisão, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 143):

Apelação criminal. Processo de justificação judicial. Tendo em vista que não restou demonstrada a imprescindibilidade do novo depoimento especial de uma das vítimas, até mesmo para que se garantir sua preservação e evitar o fenômeno da revitimização com novos constrangimentos, não tem lugar o procedimento cautelar reclamado.

Neste writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de pedido de justificação criminal para reinquirição da vítima, porquanto sua retratação é prova substancialmente nova, necessária ao ajuizamento de ação revisional.

Sustenta que

o Sr. D. P. D., membro do CONSELHO TUTELAR do município de Barrinha/ SP, foi procurado por G., genitora de M. S. e relatado ao Conselheiro que o I. estava preso injustamente, após a sua prisão, conversou muito com a sua filha e ela lhe falou em detalhes que o Tio I. não havia feito nada(...) bem como que O[o]utros (sic) Munícipes relatam tais fatos, visto que ouviram da própria G. que a filha havia admitido que inventou a narrativa espúria de estupro de vulnerável e que o I. estava sendo injustiçado a respeito dos fatos denunciado e condenado, conforme declarações assinadas e reconhecidas firmas (fl. 4). (transcrição modificada para preservação do segredo de justiça)

Requer a concessão da ordem para que seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando a realização do procedimento cautelar de justificação prévia para ajuizamento de ação revisional.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 216/220).

Manifestação Ministerial, pelo não conhecimento do writ (fl. 261).

Vieram-me os autos conclusos (fl. 266).

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, trago trecho da decisão que indeferiu o pleito defensivo (fls. 104/105):

O procedimento proposto é de discutível admissibilidade, visto que não mais existente no ordenamento jurídico. Fora substituído pela produção antecipada de provas (art. 381, CPC), mas, no caso, a prova já foi produzida.

Assim, poderia se falar até mesmo em extinção sem análise de mérito.

De qualquer forma, não obstante os argumentos trazidos pela Defesa, a prova que pretende obter para fins futuros deveria ser revestida de extrema robustez, capaz de refutar o comportamento criminoso do acusado. (...)

Ainda, a sentença prolatada não se baseou apenas no depoimento da vítima indicada no pedido, mas, também, nos demais elementos de prova existentes naquele caderno, culminando na condenação do réu, que, analisada posteriormente em segundo grau, foi mantida.

Outrossim, como bem salientado pelo órgão ministerial, há possibilidade de a genitora ter influenciado a filha, para mudança da versão original, tanto que, em audiência, apresentou versão divergente da apresentada na fase policial, com propósito de suavizar a responsabilidade criminal do réu.

Por fim, nos termos do art. 11, da Lei 13.431/07, o depoimento especial de crianças será colhido uma única vez, justamente para evitar maiores prejuízos à pessoa vulnerável e em desenvolvimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido proposto.

Do acórdão vergastado, o qual manteve o indeferimento do pleito do paciente, cumpre transcrever os seguintes verbetes, extraídos do respectivo voto condutor (fls. 144/145):

O recorrente I. foi definitivamente condenado pelo crime de estupro de vulnerável de duas crianças, por três vezes. Pretende agora nova oitiva em depoimento especial de uma das vítimas que, ao ver do recorrente e segundo gravação via whatsapp,

teria se retratado, confidenciando à genitora que teriam mentido sobre os fatos.

Depreende-se dos autos que o ora apelante pretende, através de oitiva da vítima M. S., comprovar que ambas mentiram na ação de estupro em que fora condenado, a pedido da avó que era contra o relacionamento da neta, mãe de uma das vítimas, com o apelante, consoante gravação realizada pela mãe da infante que, por sua vez, quando da audiência de instrução e julgamento, após reatar o relacionamento amoroso com o recorrente, teria modificado sua versão dos fatos.

Sem adentrar no mérito da prova, é certo que as duas vítimas apresentaram a mesma versão quando ouvidas em depoimento especial e descreveram de forma coesa e firme sobre os abusos sofridos por elas. Somente agora, após a condenação do acusado, nas duas instâncias, há uma gravação de áudio de uma delas, após questionada por sua genitora, no sentido de que teria mentido anteriormente, justamente após sua mãe reatar o relacionamento amoroso com o agressor. Neste contexto, não há motivação idônea nos autos apta a demonstrar que ambas as vítimas teriam falsamente imputado tais delitos ao réu, sem prejuízo de nova análise das provas produzidas nos autos, em sede de revisão criminal.

De início, insta destacar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. 133.558/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

Dos excertos acima colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias indeferiram, fundamentadamente, o pedido com base em farto acervo probatório amalhado aos autos de origem, além de atuarem com observância ao comando estabelecido no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.431/2017, que alterou a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trago, in verbis:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º (...)

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (grifamos).

Com efeito, não se mostra descabida a fundamentação apresentada pelo Juízo singular e pela Corte estadual, os quais compartilham da compreensão de que a realização de novo depoimento da referida criança implica em revitimização, uma vez que já foi alvo da hediondez inerente aos crimes praticados com violência sexual.

Outrossim, não se pode ignorar a declaração consignada no acórdão atacado, segundo a qual S[s]omente (sic) agora, após a condenação do acusado, nas duas instâncias, há uma gravação de áudio de uma delas, após questionada por sua genitora, no sentido de que teria mentido anteriormente, justamente após sua mãe reatar o relacionamento amoroso com o agressor. (fl. 145) Assim, não se demonstrando, de forma concreta, a imprescindibilidade da nova diligência, não há se falar em cerceamento de defesa ou em constrangimento ilegal; de modo que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, far-se-ia imprescindível o reexame minucioso do acervo fático-probatório ali reunido, o que impede a atuação excepcional desta Instância Superior, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS Nº 935978 - SC (2024/0297238-5)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A. R. C. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Habeas Corpus n. 5044904-40.2024.8.24.0000/SC).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por 7 vezes, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio writ, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 406):

HABEAS CORPUS. SUSTENTADA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS (ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA). DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA POR INTERMÉDIO DE RECURSO PRÓPRIO (CORREIÇÃO PARCIAL). INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. COMANDO JUDICIAL FUNDAMENTADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

No presente mandamus, a defesa aduz, em síntese, que foi cerceado seu direito à ampla defesa, diante da negativa de produção de laudo psicológico. Pugna, liminarmente, pela suspensão do processo e, no mérito, pelo deferimento da prova requerida.

É o relatório. Decido. (...)

Nesse contexto, verifica-se que o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada o pedido defensivo de produção de laudo psicológico, porquanto já havia sido realizada referida avaliação pelo psicólogo da polícia civil, não se demonstrando, de forma concreta, a imprescindibilidade de novo laudo. Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal.

Ademais, reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita (...).

Pelo exposto, não conheço do writ. (HC 93597, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA POR MEIO DE PROCEDIMENTO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo próprio CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - No caso concreto, ante a impossibilidade da realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei n. 13.431/17, o juízo determinou o ato por meio de perícia. A sua decisão foi bem fundamentada e justificada, diante da falta de estrutura e de profissional qualificado e pelo fato de existir normativa local disciplinando a possibilidade.

IV - A defesa teve prévia ciência do procedimento, apresentando quesitos e tendo estes devidamente respondidos. Ainda, não se insurgiu em relação ao conteúdo do laudo e das respostas aos seus quesitos, tão somente questionando a forma da realização da perícia - o que acaba ensejando o reconhecimento da preclusão.

V - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 138.573/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, o agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 06

(seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, pois, conforme a denúncia (fl. 76),

em data incerta, compreendida entre o ano de 2018 e setembro de 2020, na residência situada na Rua [...], praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada M. S. de S. B. à época menor de 14 anos de idade. Consta, ainda, que, em data incerta, compreendida entre os anos de 2019 e 2020, na mesma residência, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com E. C. F. da S., à época com 06 anos de idade. Consta, por fim, que, no dia 10.09.2021, por volta das 18h00min, na estrada Willy Murchy, na cidade de Barrinha, Comarca de Sertãozinho, o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com E. C. F. da S., à época com 08 anos de idade (fls. 41/43).

Entende esta Corte que o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, assegura que o magistrado é o destinatário do todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual. (AgRg no RHC n. 114.468/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024).

Assim, na valoração das provas e na condução processual é dada liberdade ao magistrado, pois,

Havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. (AgRg no REsp n. 2.017.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

As instâncias de origem indeferiram, de forma fundamentada, o pedido de novo depoimento especial de uma das vítimas, com base em farto acervo probatório amealhado aos autos de origem, além de observarem o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei n. 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que trouxe modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 11. O **depoimento especial** reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, **será realizado uma única vez**, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.*

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (grifamos)

O Tribunal de origem registrou no acórdão (fls. 144/145):

*[...] Sem adentrar no mérito da prova, é certo que **as duas vítimas apresentaram a mesma versão quando ouvidas em depoimento especial e descreveram de forma coesa e firme sobre os abusos sofridos por elas.** Somente agora, após a condenação do acusado, nas duas instâncias, **há uma gravação de áudio de uma delas,** após questionada por sua genitora, no sentido de que teria mentido anteriormente, **justamente após sua mãe reatar o relacionamento amoroso com o agressor.** Neste contexto, **não há motivação idônea nos autos apta a demonstrar que ambas as vítimas teriam falsamente imputado tais delitos ao réu,** sem prejuízo de nova análise das provas produzidas nos autos, em sede de revisão criminal.*

Nesses termos, não foi demonstrada a imprescindibilidade da nova diligência, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em constrangimento ilegal, de modo que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível o reexame minucioso do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância superior, sobretudo na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.810 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0169351-2

Número de Origem:

10039488220238260597 15035123720218260597 22495142021

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I L A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I L A (PRESO)
ADVOGADO : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024